



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 35067.004772/2006-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-01.261 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.  
**Embargante** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL DE VILA VELHA E OUTRO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar provimento, para alterar o Acórdão n° 2803-00.133, de 10 de junho de 2010, exarado pela 3a. Turma Especial, tão somente, nas partes da ementa e da decisão de Acórdão, conforme nova redação, a seguir: I. A Ementa passa a ter a seguinte redação: EMENTA: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005 RECORRENTE: SEDES/UVV Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluí-la do pólo passivo do lançamento fiscal, vencidos os conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima. RECORRENTE: FUPES Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, de ofício, a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, I, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de informação em GFIP da retenção de 11% nas notas fiscais emitidas ao INMETRO e SENAI, enseja a aplicação de multa. Nessa hipótese, por se tratar de obrigação do devedor principal, não se deve admitir a responsabilização solidária de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico. DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A multa por descumprimento de obrigação acessória compõe o crédito tributário, estando, portanto, sujeita à decadência. Em razão de ser lançada de ofício, incide na hipótese a previsão contida no art. 173, I, CTN. II. Quanto à decisão do Acórdão, passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento: 1. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da SEDES/UVV para excluí-la do pólo passivo do lançamento fiscal, vencidos os conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima. 2. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da FUPES para reconhecer, de ofício, a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Wilson Antonio de Souza Correa, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN contra Acórdão nº 2803-00.133, de 10 de junho de 2010, exarado pela 3ª. Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob a alegação de haver omissão na decisão.

Aduz a embargante que existe omissão consistente no fato de que tanto a ementa como a conclusão do julgado fazem menção a um único recurso voluntário que teria sido dado provimento parcial, apesar de serem dois recursos. Por exemplo, foi dado provimento em parte pelo apelo da Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha – FUPES, entretanto os conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima não saíram vencidos em parte, mas, sim, concordaram “in totum” com o voto exarado pela conselheira-relatora.

### EMENTA

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005*  
**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

(...)

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

#### CONCLUSÃO DO JULGADO

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima quanto a exclusão da Sociedade Educacional do Espírito Santo - SEDES do pólo passivo.*

Com efeito, requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, a fim de ser extirpada a omissão apontada.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra Acórdão, amparado na existência de omissão na decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guereado concluí-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas no fato de que tanto a ementa como a conclusão do julgado fazem menção a um único recurso voluntário que teria sido dado provimento parcial, apesar de serem dois recursos.

A conclusão da conselheira relatora foi:

*Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por SEDES/UVV para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente autuação e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por FUPES, para reconhecer, de ofício, a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.*

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração e dar provimento, para alterar o Acórdão nº 2803-00.133, de 10 de junho de 2010, exarado pela 3ª.

Turma Especial, tão somente, nas partes da ementa e da decisão de Acórdão, conforme nova redação, a seguir:

I. A Ementa passa a ter a seguinte redação:

*EMENTA:*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005*

*RECORRENTE: SEDES/UVV*

*Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluí-la do pólo passivo do lançamento fiscal, vencidos os conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima.*

*RECORRENTE: FUPES*

*Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, de ofício, a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de informação em GFIP da retenção de 11% nas notas fiscais emitidas ao INMETRO e SENAI, enseja a aplicação de multa. Nessa hipótese, por se tratar de obrigação do devedor principal, não se deve admitir a responsabilização solidária de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.*

*DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*A multa por descumprimento de obrigação acessória compõe o crédito tributário, estando, portanto, sujeita à decadência. Em razão de ser lançada de ofício, incide na hipótese a previsão contida no art. 173,I, CTN.*

II. Quanto à decisão do Acórdão, passa a ter a seguinte redação:

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento:*

*1. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da SEDES/UVV para excluí-la do pólo passivo do lançamento fiscal, vencidos os conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima.*

Processo nº 35067.004772/2006-24  
Acórdão n.º **2803-01.261**

**S2-TE03**  
Fl. 334

---

*2. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da FUPES para reconhecer, de ofício, a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.*

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima